

Artigo 29 - As unidades que receberem da União recursos provenientes de convênios deverão encaminhar até o dia 15 do mês subseqüente, à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, demonstrativo dos recursos recebidos.

Artigo 30 - No curso da execução orçamentária, as Unidades das Administrações Centralizada e Descentralizada, quando solicitadas, fornecerão informações para acompanhamento e avaliação da ação governamental, a nível de Região e Município, à Coordenadoria de Ação Regional, da Secretaria de Economia e Planejamento, na forma por ela definida.

Parágrafo Único - O Grupo de Planejamento Setorial da respectiva área será, obrigatoriamente, o órgão intermediador das informações que vierem a ser solicitadas pela Coordenadoria de Ação Regional, da Secretaria de Economia e Planejamento.

TÍTULO IV

Das Autarquias, Fundações e Fundos Especiais

Artigo 31 - Aplicam-se às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações e aos Fundos Especiais instituídos pelas Leis nºs 10.064, de 27 de março de 1968, e nº 906, de 18 de dezembro de 1975, e Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único - As Autarquias terão Tabela de Distribuição inicial de recursos em conformidade com o artigo 9º e em caso de alteração deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 10.

Artigo 32 - Na execução da despesa dos Fundos Especiais instituídos nos termos do Decreto-Lei Complementar nº 16, de 02 de abril de 1970, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo-FUSSESP, do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo-FUNDES, e do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, deverá ser observada a distribuição por quotas trimestrais estabelecida pelo parágrafo único do artigo 4º deste decreto, ampliando-se, automaticamente, o limite de empenhamento, caso a arrecadação de suas respectivas receitas ultrapasse os limites fixados pelo referido artigo, ressalvado o disposto no artigo 14, deste decreto.

§ 1º - Para a ampliação automática do limite de empenhamento de que trata o artigo, será antecipado da quota subsequente o valor da receita a maior existente com relação ao da respectiva quota trimestral, respeitado o limite da dotação anual.

§ 2º - As solicitações de suplementação decorrentes de provável excesso de arrecadação de receitas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda, dispensada a observância dos prazos estabelecidos no artigo 16 deste decreto.

Artigo 33 - Os Fundos Especiais de Despesa, as Autarquias, inclusive as Universidades, as Fundações e os Fundos Especiais instituídos pelas Leis nº 10.064, de 27 de março de 1968, e nº 906, de 18 de dezembro de 1975, e Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, deverão encaminhar à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, e à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, ao nível dos códigos de receitas e despesas consignados no orçamento, os documentos a seguir discriminados, devidamente compatibilizados e registrados pelas unidades contábeis competentes:

I - Autarquias, inclusive Universidades e Fundações:

- a) demonstrativos de toda a receita arrecadada, até o dia 10 do mês subsequente;
b) balancetes mensais, com seus respectivos anexos e demonstrativos, até o dia 20 do mês subsequente; e
c) balanço de encerramento com seus respectivos anexos e demonstrativos, até o dia 07 de janeiro de 1986.

II - Fundos Especiais de Despesa e Fundos Especiais:

- a) demonstrativos de toda a receita arrecadada, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único - As Unidades que receberem da União recursos por conta de Transferências Correntes e de Capital deverão discriminar nos documentos referidos neste artigo.

Artigo 34 - As Autarquias, inclusive as Universidades, e Fundações, bem como as Empresas em que o Estado seja acionista majoritário, deverão encaminhar, até o dia 10 do mês subsequente, à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, e à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, informações referentes à Folha de Pagamento de Pessoal.

TÍTULO V

Das Atribuições e Competências

Artigo 35 - Para efeito do cumprimento do disposto no presente decreto ficam estabelecidas as seguintes atribuições e competências:

I - Ao Secretário da Fazenda:

- a) propor ao Governador alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea;
b) manifestar-se quanto aos aspectos prioritários e de desdobramento financeiro dos pedidos de créditos adicionais;
c) fixar diretrizes para processamento da despesa com pessoal das Administrações Centralizada e Descentralizada.

II - Ao Secretário de Economia e Planejamento, propor ao Governador abertura de créditos adicionais.

III - Aos Secretários de Estado:

- a) solicitar ao Secretário de Economia e Planejamento abertura de créditos adicionais;
b) aprovar as alterações de Tabelas de Distribuição ou delegar poderes para que outra autoridade o faça, observado o disposto no artigo 11;
c) remanejar e antecipar valor de quota trimestral, observado o disposto no artigo 5º;
d) solicitar à Secretaria da Fazenda:
1 - alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea;
2 - antecipação de quotas.

Artigo 36 - Observadas as competências e procedimentos fixados neste decreto, poderão ser baixadas instruções específicas pelos respectivos órgãos.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 37 - Objetivando atingir o melhor nível na execução do Orçamento-Programa, ficam as Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda autorizadas a converter em diligência os expedientes que tratam de alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea, de Tabelas de Distribuição, de antecipação de quotas e de créditos adicionais, a elas encaminhados pelos órgãos das Administrações Centralizada e Descentralizada.

Artigo 38 - A fim de que possa o Poder Executivo cumprir fielmente o disposto no artigo 84 da Constituição do Estado, emenda da Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969, aplica-se o disposto neste decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, em tendidas suas peculiaridades de organização interna.

Artigo 39 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1985.

ANEXO I

Table with columns: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROGRAMA ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO - 1986, ENTIDADE EM 12/12/85, ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO, ENTIDADE EM 12/12/85. Rows include Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça, etc.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROGRAMA ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO - 1986, ENTIDADE EM 12/12/85

Table with columns: ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO, ENTIDADE EM 12/12/85, ORGÃOS, TOTAL, 1ª QUOTA, 2ª QUOTA, 3ª QUOTA, 4ª QUOTA, QUOTA REGUL. Rows include Administração Indireta, Secretaria do Interior, etc.

ANEXO II

Table with columns: U.D., TABELA DE DISTRIBUIÇÃO, F, P, S, P/A, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA, TOTAL, 1ª QUOTA, 2ª QUOTA, 3ª QUOTA, 4ª QUOTA, QUOTA DE REGULARIZAÇÃO. Rows include various economic classifications.